



LRPJ

Nº 70068889229 (Nº CNJ: 0099116-13.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXIBITÓRIA.
ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES
APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.
POSSIBILIDADE. ACORDO HOMOLOGADO.**

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolatação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Precedentes.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068889229 (Nº CNJ: 0099116-
13.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

SEGURADORA

AGRAVANTE

A. S. T.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que assim dispôs:

Vistos. Muito embora este Juízo tenha recentemente homologado o mesmo tipo de acordo em outros feitos exibitórios, melhor analisando é de se concluir pelo descabimento da homologação. Ocorre que já houve prolação de sentença, com a qual este Juízo entregou a prestação jurisdicional, de modo que cabe às partes recorrer ou cumprir o decisum. Veja-se que está se tornando corriqueiro este Juízo prolatar a sentença e, após todo o trabalho para impulsionar o feito e prolatar a sentença, assim que prolatada as partes protocolam acordo e requerem a homologação, de certa forma ignorando a sentença. Curiosamente o acordo prevê os mesmos efeitos e inclusive o valor dos honorários avençados é o mesmo fixado na sentença. Ora, se as partes desejam celebrar acordo, como vem ocorrendo em várias cautelares exibitórias, que o façam antes de o Juízo prolatar a sentença, ou seja, antes da entrega da prestação



LRPJ

Nº 70068889229 (Nº CNJ: 0099116-13.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

jurisdicional. Isso posto, deixo de homologar o acordo retro. Intimem-se as partes. DL.

Em suas razões recursais, o agravante argumenta acerca da necessidade de homologação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, em respeito princípio da cooperação, da autonomia da vontade, da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, tenho que o acordo merece ser homologado.

Vê-se na fl. 64 que as partes firmaram acordo depois de prolatada a sentença, no qual restou disposto que a ré pagará o montante de R\$ 300,00 ao procurador da parte autora/agravada a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Novo Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra “Novo Código de Processo Civil Comentado”¹:

“O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes

¹ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero - “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, p. 96/97



LRPJ

Nº 70068889229 (Nº CNJ: 0099116-13.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

(art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)”

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Nesse sentido são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível.”²

E da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11.ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 403.



LRPJ

Nº 70068889229 (Nº CNJ: 0099116-13.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO DEPOIS DA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DIREITO DISPONÍVEL. 1. Uma vez que a transação firmada entre as partes apresenta cláusulas lícitas, bem como há capacidade e representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, possível a homologação do acordo. 2. Em se tratando de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes aprouver, e sem que a isso possa se opor o poder judiciário. 3. Os provimentos jurisdicionais, pela sua própria natureza, têm como objetivo pacificar e equilibrar as relações interpessoais, daí conferir-se prevalência às soluções encontradas pelas próprias partes, mediante conciliação, o que melhor atende à composição do conflito instaurado. Essa é, na verdade, a ratio essendi do preceito estatuído no artigo 125, inciso IV, do CPC, ao dispor que o juiz deverá "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes". RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065260317, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 13/07/2015)

REGIME DE EXCEÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. 2. Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação judicial até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da decisão transitada em julgado. 3. Assim, merece ser homologado o acordo avençado entre as partes, a fim de por termo a lide, pacificando a relação jurídica mantida entre as



LRPJ

Nº 70068889229 (Nº CNJ: 0099116-13.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

partes mediante a composição voluntária, forma adequada, que melhor atende aos anseios daquelas e da sociedade. Homologado o acordo e julgado extinto o processo. (Apelação Cível Nº 70056976822, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2014)

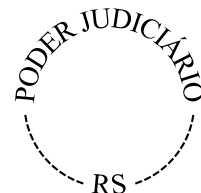
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. *Conforme o disposto no artigo 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, inexistindo óbice legal para que a transação seja homologada enquanto perdurar a lide, mesmo após a prolação da sentença. Jurisprudência pacífica desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70060443447, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 08/07/2014).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DEIXA DE HOMOLOGAR ACORDO, APENAS SUSPENDENDO O PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. *Hipótese em que o acordo submetido à homologação, nada mais é do que modalidade de transação (art. 840 do CC), com a qual as partes, no feito executivo, ajustaram forma de composição da dívida e pagamento mediante concessões mútuas. Sem que haja demonstração de alguma irregularidade ou vício impeditivo, sendo o acordo razoável, e versando sobre direitos disponíveis das partes, inexistente qualquer óbice à sua homologação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062643168, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 05/02/2015)*

Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo contante na fl. 64.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LRPJ

Nº 70068889229 (Nº CNJ: 0099116-13.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para homologar o acordo firmado pelas partes.

Porto Alegre, 31 de março de 2016.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,
Relator.